

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 67-A/2019**

**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:**

**DEMANDANTE - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA – Organismo Autónomo de Futebol SDUQ Lda**

**DEMANDADA - REQUERIDA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF)**

**ACÓRDÃO**

**1. A Demandante,**

ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA – Organismo Autónomo de Futebol SDUQ Lda, daqui em diante AAC OA, veio interpor acção arbitral em via de recurso, “processo de jurisdição arbitral necessária”, para este Tribunal do Acórdão proferido, em 08.11.2019, pelo Plenário do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar nº 6-2019/2020, e, simultaneamente, requerer “providência cautelar de suspensão de eficácia de acto”, nos termos dos arts. 41º e 53º nº 1 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro (doravante “LTAD”).

**2. A Federação Portuguesa de Futebol,**

daqui em diante FPF, como Requerida <sup>1</sup>, foi devidamente citada e pronunciou-se tempestivamente sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

---

<sup>1</sup> Em conformidade com o artigo 41º nº 5 da Lei do TAD – Lei nº 73/2013.

### **3. O Colégio Arbitral**

São Árbitros Abílio Morgado, designado pelo Requerente, e Nuno Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo o Colégio Arbitral sido considerado como constituído em 29.11.2019.

### **4. Local da arbitragem**

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **5. Competência**

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

### **6. Outras matérias a decidir**

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

## **7. Valor**

O Requerente indicou como valor da ação arbitral €30.000,01 referindo que se trata de valor indeterminável, “valor esse a determinar posteriormente”, tendo a Requerida aceite o valor indicado pelo Requerente.

As sanções em causa são, para além de várias multas de montantes diversos, a realização de “1 jogo à porta fechada”, pelo que se deve considerar o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo por isso fixado no referido pelo Requerente em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

## **8. Pedido**

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Plenário do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Não Profissional) em 8 de Novembro de 2019 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 6 - 2019/2020, que sancionou a Requerente nos seguintes moldes:

### **VII – DECISÃO**

**Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol decide;**

....

- condenar a arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda. na multa de 10 UC, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art.º 192.º do RDFPF;

- condenar a arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda. com realização de 1 jogo à porta fechada, e cumulativamente multa de 20 UC, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art.º 199.º do RDFPF (conjugada com o nº 2);

- condenar a arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda. na multa de 5 UC, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art.º 208.º do RDFPF (conjugada com o nº 2);

- condenar a arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda. na multa de 5 UC, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art.º 209.º do RDFPF.

Assim sendo, condena-se a arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., em cúmulo material, nos termos do art.º 46.º, n.º 4 do RDFPF, nas sanções únicas de realização de um jogo à porta fechada, pela prática de uma infração prevista e sancionada pelo art.º 199.º do RDFPF, e na multa global de 41 UC, ou seja €4.182,00 (quatro mil, cento e oitenta e dois euros), pela prática, em concurso efetivo, de uma infração prevista e sancionada pelo art.º 86.º, uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 192.º, uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 208.º, e uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art.º 209.º, todos do RDFPF.

## **9. Enquadramento Fático**

No processo disciplinar foram dados como provados os factos que o requerente transcreve no seu articulado, omitindo tão só a alínea f), mas que recolhemos aqui do próprio processo disciplinar:

a) No dia 13 de julho de 2019, pelas 20h15, no Estádio Cidade de Coimbra, realizou-se o jogo particular de pré-época entre a Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda. e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a contar para a Taça Hospital da Luz, cujo resultado final foi 0-8. favorável à equipa visitante.

b) A equipa de arbitragem presente no jogo dos autos era composta pelos seguintes elementos: árbitro principal Vítor Ferreira, árbitro assistente nº 1 Inácio Pereira, árbitro assistente nº 2 Pedro Fernandes e 4º árbitro João Gonçalves.

c) A segurança do jogo esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública (doravante PSP) de Coimbra e de Assistentes de Recinto Desportivo (doravante ARD'S).

d) O jogo não teve acompanhamento de delegado da FPF.

e) A arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda. encontra-se inscrita na época desportiva 2019/2020, em competições organizadas pela FPF.

f) A arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda. encontra-se inscrita na época desportiva 2019/2020, em competições organizadas pela FPF.

g) A arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda. solicitou à FPF autorização para realizar o jogo identificado no facto provado 1), tendo a mesma sido concedida.

h) A Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda. apresentou junto da FPF toda a documentação necessária para a realização do jogo.

i) No jogo supramencionado, a arguida Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda. foi o clube visitado, e a arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda. foi o clube visitante.

j) Nas bancadas norte do Estádio, portas 1-A e 8-A, sectores 25-A ao 31-A, ficaram alocados apenas os adeptos afetos ao clube visitante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda.

k) As restantes bancadas foram destinadas para o público e sócios da Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., à exceção da bancada sul inferior, que foi afeta ao público em geral.

l) A abertura das portas do Estádio Cidade de Coimbra ocorreu às 18h30, tendo-se verificado que a maioria dos pórticos de entrada não se encontravam a funcionar, nomeadamente na porta 1-A, na porta 6-A, na porta 6-B, na porta 7-B, na porta 2-B, na porta 2-A e na porta 4-A.

m) A avaria nos pórticos de entrada levou à abertura das portas de emergência do Estádio, à realização do controlo de entradas de forma manual, ao arrombamento das portas de emergência fechadas por cadeado, bem como à acumulação de adeptos junto das portas de entrada.

n) Pelas 20h40, no decorrer do jogo, foi lançada uma cadeira da bancada para a pista de tartan que circunda o Estádio, proveniente da zona onde se encontrava o grupo de dissidentes do Grupo Organizado de Adeptos (doravante GOA), denominado “Mancha Negra”, afetos à arguida Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda.

o) Aos 37 minutos da primeira parte do jogo, alguns sócios/elementos do clube visitado, pertencentes ao grupo de dissidentes dos GOA daquele clube, conhecidos e referenciados pela PSP de Coimbra como afetos à arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda, e que acompanham regularmente os jogos desta equipa, conseguiram passar da bancada 7-A, sector 21, para a bancada 8-A, sector 24, presumivelmente através do camarote 31.

p) Após a passagem de um sector para outro sector do Estádio, os referidos sócios/elementos entraram em confronto físico e verbal com alguns adeptos adversários, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, na escadaria que separa o sector 24 do sector 25.

q) Na sequência da passagem de alguns sócios/elementos da Associação Académica de Coimbra OAF- SDUQ, Lda., para a bancada 8-A, e os confrontos que se seguiram, alguns adeptos do Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda, maioritariamente os que se faziam acompanhar de crianças, saltaram para a pista de tartan, para a zona envolvente ao terreno de jogo.

r) O árbitro, ao aperceber-se de descatos na bancada e da entrada de adeptos na pista de tartan, interrompeu o jogo quando decorriam 37 minutos da primeira parte;

s) Logo após, alguns adeptos afetos à arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, que se encontravam na bancada onde ficaram alocados, e adeptos da Académica entraram em conflito na bancada 8-A, entre o sector 24 e o sector 25, para onde se haviam dirigido os adeptos da Académica.

t) Quando alguns sócios/elementos pertencentes ao grupo de dissidentes da Associação Académica de Coimbra OAF- SDUQ, Lda., não ligados aos GOA daquele clube, estavam a ser escoltados pela PSP, passaram/circularam/atravessaram na bancada central 7-A, e nesse momento um desses sócios/elementos empurrou José Pedro Santos Pereira Dinis, que se encontrava junto dos adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.

u) Em consequência desse empurrão, o adepto caiu, de costas, na pista de tartan do Estádio, onde foi primeiramente socorrido e depois conduzido pelos elementos da Cruz Vermelha para o Hospital da Universidade de Coimbra.

v) Após a intervenção da força policial, todos os adeptos foram conduzidos para as bancadas e a ordem foi restabelecida, tendo sido dada indicação, através do Sub. Comissário da PSP, João Martelo, ao árbitro principal, Vitor Ferreira, que estavam reunidas as condições de segurança para continuar o jogo.

w) O jogo esteve interrompido durante 7 minutos, entre os 37 e 44 minutos da primeira parte.

x) Após o final do jogo, um adepto proveniente da bancada 7-A, vestido com uma camisola vermelha, saltou para a pista de tartan e, quando entrou no relvado, foi intercetado por um ARD.

y) O sistema de videovigilância do Estádio Cidade de Coimbra não funcionou em perfeitas condições, uma vez que a câmara que se encontrava a supervisionar a zona onde normalmente ficam situados o grupo de dissidentes dos GOA, designados “Mancha Negra”, afetos à arguida Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., não permitiu uma monitorização eficaz daquele grupo de adeptos.

z) A arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda, perante os factos referidos nas alíneas n), o), p) e t), não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar, prevenir e repudiar comportamentos antidesportivos, nomeadamente ameaçadores da ordem e dos valores desportivos, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

aa) A Associação Académica de Coimbra – OAF, SDUQ, Lda., ora arguida, enquanto clube visitado, ao não ter impossibilitado que um adepto proveniente da bancada 7-A, vestido com uma camisola vermelha, no final do jogo, saltasse para a pista de tartan do Estádio e entrasse no terreno de jogo, altura em que foi intercetado por um ARD, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – os deveres regulamentares de segurança e de acesso e permanência nas zonas técnicas a que está adstrita pelo Regulamento Disciplinar da FPF.

bb) A arguida Associação Académica de Coimbra - OAF- SDUQ, Lda., enquanto clube visitado, ao não ter garantido no jogo dos autos o pleno funcionamento dos pórticos de entrada e do sistema de videovigilância do Estádio Cidade de Coimbra, conforme exposto nos factos l) e m), não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – os deveres regulamentares de segurança e de organização a que está adstrita pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

cc) A Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, ora arguida, e perante o facto descrito na alínea s), não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar, prevenir e repudiar comportamentos antidesportivos, incorretos e violentos, bem como atentatórios do regular desenvolvimento da competição e dos valores desportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo, previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

dd) A Académica e a Benfica bem sabiam que era sua obrigação evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos dos seus adeptos e, nomeadamente, que sobre si impendiam especiais deveres de formação e vigilância, que bem conheciam, e que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os adeptos presentes no estádio.

ee) A arguida Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda, na época desportiva 2019/2020, à data dos factos, nas competições organizadas pela FPF, apresentava o registo da prática de uma infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 116.º do RDFPF. Nas três épocas anteriores, a arguida, nas competições organizadas pela FPF, tem averbada a prática de várias infrações disciplinares.

ff) A arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, Lda, na época desportiva 2019/2020, à data dos factos, nas competições organizadas pela FPF, apresentava o registo da prática de uma infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 109.º, nº 1 do RDFPF. Nas três épocas anteriores, a arguida, nas competições organizadas pela FPF, tem averbada a prática de várias infrações disciplinares.

## 10. A Posição das Partes

**A) A Requerente veio requerer que fosse decretada** “a suspensão, em termos integrais e até ao trânsito em julgado” de decisão deste tribunal, “dos efeitos do Acórdão de 8 de Novembro de 2019, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 6 – 19/20 que impôs ao Requerente a sanção disciplinar de suspensão por um jogo à porta fechada e na multa global de 41 UC, correspondendo a € 4.182,00<sup>2</sup>, alegando sumariamente e para o que neste processo cautelar interessa, muito embora remeta para a matéria alegada na ação principal, que:

- a) “a Requerente fez tudo o que estava ao seu alcance (e mais do que lhe era exigido) para impedir a ocorrência dos factos”;
- b) “a matéria dada como provada nos pontos l), m), n), o), p), q), r), s), t), w), x), y), z), aa), bb) e dd) alicerçou-se em meras presunções descritos na acusação”;
- c) “Baseia-se, pois, a condenação, no que à imputação jurídico-disciplinar dos factos à Requerente diz respeito, em fundamentação que viola o princípio da livre apreciação da prova, carecendo o Acórdão recorrido de qualquer fundamento factual ou probatório que permita sustentar os factos dados como provados nas alíneas alíneas l), m), n), o), p), q), r), s), t), w), x), y), z), aa), bb) e dd).

---

<sup>2</sup> Ver melhor e complementarmente supra, páginas 3 e 4.

- d) “não é suficiente uma mera imputação genérica, como consta na decisão recorrida, para considerar que a Requerente não cumpriu com as obrigações regulamentares”;
- e) “Para que pudéssemos estar perante a prática de qualquer infracção disciplinar necessário seria que a Requerente tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, o que, caso concreto, não ocorreu.”
- f) “Não ficou, portanto, demonstrado, em primeiro lugar, qual o concreto dever violado pela Requerente, qual a concreta conduta omissiva, a modalidade da culpa ou sequer o nexo causal entre as agressões e invasões e a putativa conduta omissiva da Requerente.”
- g) “Considerando que a Requerente cumpriu com mais deveres do que aqueles a que estava obrigada, atento o facto de, mesmo tratando-se de jogo não oficial, ter contratado força policial e assistentes de recinto desportivo, actuou com todo o cuidado e diligência que lhes eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico.”
- h) “não há quaisquer factos concretos que permitam inferir que a Requerente não cumpriu os deveres objectivos de cuidado a que estava obrigada, pelo que, não tendo violado os seus deveres nem agido com culpa, nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar”;
- i) “a realização de um jogo à porta fechada, independente de qual seja o jogo em causa, causa avultados e pesados danos patrimoniais e não patrimoniais para a Requerente.”
- j) “Prejuízos esses que se efectivam de forma imediata, com a aplicação da sanção, e que não mais poderão ser remediados (sendo, portanto, insusceptíveis de reparação), mesmo que sobrevenha a anulação da Decisão que aplicou a referida sanção.”

- l) “danos patrimoniais, pela privação de receitas publicitárias e de bilhética, bem como compromissos assumidos com os parceiros detentores de camarotes no Estádio Cidade de Coimbra.”
- m) “obrigará a Requerente a devolver aos seus parceiros parte dos valores recebidos a título de venda de camarotes e que nunca será inferior a 50.000,00 €;”
- n) “Ou, em última análise, tal poderá gerar o incumprimento dos referidos contratos de patrocínio.”
- o) “a interdição do Estádio Cidade de Coimbra desvirtua, inevitavelmente, a verdade desportiva, Na medida em que retira à equipa da Requerente a vantagem de jogar “em casa”, Traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes.”
- p) “feita ponderação dos interesses em presença, segundo critérios de proporcionalidade e de adequação, devendo, na apreciação da gravidade da lesão do interesse público atender-se, em especial, aos fundamentos do acto suspendendo, há de concluir-se que não se verifica a superioridade dos danos resultantes da concessão [da providência], relativamente aos que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências.”

**B) Por sua vez a Requerida**, depois de regularmente citada, veio afirmar a sua posição como segue:

- a) “no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à Demandante.”

b) “que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal”.

### **11. A situação de facto**

Compulsados os autos, foi constatado que o Processo Disciplinar já se encontra junto aos mesmos e que não é junta ou requerida, por qualquer das partes, qualquer outra prova com referência a este procedimento cautelar.

Os autos contêm, assim, já os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, como se disse supra, não foram requeridas pelas partes para o procedimento cautelar (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).

### **12. A fundamentação de direito**

A) O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.

As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, dependente do destino da ação principal (art. 364º, nº 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada<sup>4</sup>.

Ora, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pela Demandante nos presentes autos – depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

B) Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Vem a requerente alegar a seu favor por contraposição à sanção que lhe foi aplicada, que nunca lhe poderia ser assacada qualquer responsabilidade disciplinar porque fez tudo o que estava ao seu alcance para impedir a ocorrência dos factos, que a matéria dada como provada se alicerçou em meras presunções descritas na acusação e que a condenação, no que à imputação jurídico-disciplinar dos factos à Requerente diz respeito, viola o princípio da livre apreciação da prova.

Mais alega que não é suficiente uma mera imputação genérica para considerar que a Requerente não cumpriu com as obrigações regulamentares, sendo necessário que a

---

<sup>4</sup> Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Requerente tivesse violado culposamente, por acção ou omissão, deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, o que, caso concreto, como diz, não ocorreu.

Afirma ainda que não ficou demonstrado qual o concreto dever violado pela Requerente, qual a concreta conduta omissiva, a modalidade da culpa ou sequer o nexos causal entre as agressões e invasões e a putativa conduta omissiva da Requerente.

Mantendo que cumpriu com os deveres a que estava obrigada, actuou com todo o cuidado e diligência que lhes eram exigíveis, não tendo tido qualquer possibilidade de prever o preenchimento do tipo, nem contribuído de modo algum para a produção do resultado típico.

Conclui afirmando que não há existirem no processo factos concretos que permitam inferir que a Requerente não cumpriu os deveres objectivos de cuidado a que estava obrigada, pelo que, não violou os seus deveres nem agiu com culpa.

Invoca a sua interpretação da Constituição, do Código Penal e da LBAFD, bem como se apoia em doutrina que explana e que no seu entender defendem o seu ponto de vista e legitimam a sua pretensão de ver reconhecido que não cometeu os ilícitos disciplinares que lhe são imputados.

O requisito da aparência do direito é um conceito amplo e alargado, bastando que não seja **manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção principal**, pelo que entendemos que se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, concretamente e para o que aqui poderá apoiar a interpretação da Requerente, o depoimento das testemunhas que indicou e que se encontram identificados a fls. 253 a 256 do processo disciplinar, bem como nos áudios com os números 5, 7, 6 e 4 nos autos deste processo (numeração dos áudios com referência à sequência dos depoimentos nas folhas do processo disciplinar), a existência de

elementos capazes de poderem, de forma indiciária, eventualmente, sustentar a pretensão da requerente, ou seja, impondo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a aparência do direito da requerente, sublinhando-se que apreciado com a latitude acima descrita.

C) No caso do periculum in mora, afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do periculum in mora autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”<sup>5</sup>, devendo o requerente encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

Ora, invoca a requerente que existe “urgência do (no) decretamento da providência, na medida em que o atraso no seu decretamento poderá inviabilizar, ..., a realização do jogo e, logo, a verificação da referida lesão”.

Entendemos que a requerente quis dizer, embora de forma pouco clara e pouco explícita, que a demora natural que a decisão nos autos de processo principal deste Tribunal Arbitral, por mais expedita que seja, nunca será em tempo útil, até porque existe requerida prova testemunhal, de forma a evitar o cumprimento da sanção de jogo à porta fechada.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera da requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

Como se disse, a finalidade da providência cautelar destina-se a assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado.

---

<sup>5</sup> in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pág. 626.

No caso em apreço, determinam as regras da experiência comum e é do conhecimento deste Colégio Arbitral, que o desenrolar da época desportiva na qual está inserida a Requerente implicaria, inevitavelmente, o cumprimento da sanção antes da decisão que houver nos autos principais, o que seria realmente irreversível e não deixaria de ser impossível de recuperar, bem como resultariam em prejuízo da verdade desportiva, pelo menos no formato invocado pela Requerente<sup>6</sup>, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o requerente ver reconhecida a pretensão que veio formular junto do TAD.

As consequências descritas mesmo que não houvessem sido alegadas pela requerente, ou tendo-o sido, como foram, de forma algo deficiente, como mais adiante também referiremos, sempre poderiam ser tomadas em consideração pelo Tribunal, pois configuram factos notórios (cfr. al. c) do nº 2 do art. 5º e art.º. 412º, nº 1, ambos do CPC).

Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*.

D) Sobre o terceiro requisito, a sua verificação depende dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feitura do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368º, nº 2 do CPC).

Estas regras, constantes no Código de Processo Civil, são as aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente

---

<sup>6</sup> Artigos 112º a 114º da sua peça processual.

à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41º, nº 9 da LTAD e art. 9º, nº 1 do Código Civil).

O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicou da regra estabelecida quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4º, nº 2 e 61º da LTAD), ou seja, os procedimentos cautelares no TAD não se encontram submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do nº 1 e nº 2 do art. 120º do CPTA).

Há assim e aqui que analisar o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que a requerente pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a requerida, sendo certo que esta não se opôs a tal decretamento.

Como já se deixou adivinhar, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento do jogo à porta fechada.

Certo é que com a requerida de inquirição de testemunha nos autos principais, para o que seria necessário marcar audiência e aí produzir o necessário contraditório e bem assim as alegações, e só então produzir a decisão final, esta não ocorreria em tempo útil.

É certo também que, embora genericamente alegados, a Requerente não avança com um único meio de prova para assentar os “avultados e pesados danos patrimoniais e não patrimoniais”.

Desconhece-se quais sejam e respectivos valores das receitas publicitárias e de bilhética, desconhece-se quais sejam os “compromissos que hajam sido assumidos” pela Requerente e respectivos valores, não se sabe sequer se existirão “contratos de patrocínio” que possam ser resolvidos com o fundamento da suspensão de um jogo à porta fechada.

Mas, não podemos excluir a pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório, a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se num caso de gravidade superior, como é a sanção de realização de jogo à porta fechada, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis.

Por fim, e na nossa perspectiva - e a não oposição da Requerida à suspensão ampara essa conclusão - julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha carácter definitivo, a qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado da requerente em não ver concretizados os efeitos decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina.

Concluindo nesta parte, entendemos não existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a requerida superiores aos que a requerente pretende ver acautelados e que, mesmo verificando-se, como se entendeu, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência aqui requerida.

### **13. A DECISÃO**

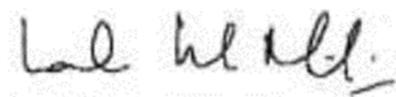
**A) À luz dos fundamentos expostos do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se procedente o pedido formulado pela Requerente decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada à ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA, Organismo Autónomo de Futebol SDUQ, Lda., por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol vertida no Acórdão, proferido no dia 8 de Novembro de 2019, âmbito do Processo Disciplinar nº 6 2019/20 de realização de um jogo à porta fechada e na multa de valor global de 41 UC, ou seja, no montante de € 4.182,00.**

**B) Tendo sido fixado o valor à presente causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) determina-se que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na acção principal, sejam a cargo da requerida.**

Registe e notifique de imediato.

Lisboa, 5 de dezembro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Carlos Lopes Ribeiro, que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, que votaram no mesmo sentido a deliberação.